



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00645/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jarú.
ASSUNTO: Supostas ilegalidades no certame Pregão Eletrônico n. 010/2024.
INTERESSADOS: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF ***.305.762-**. Prefeito Municipal no período.
Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. ***.715.092-**. Pregoeira.
ADVOGADA: Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7.994.
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREGOEIRO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2) A rejeição sumária da intenção de recurso de licitantes, sem conceder-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de forma adequada, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3) A adoção de medidas corretivas e do respeito ao devido processo legal, afastam a responsabilidade atribuída ao agente público, especialmente quando não há dolo, culpa grave ou prejuízo à Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representação de Produtos Médico-hospitalares Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2024, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jarú, visando a aquisição de injetáveis (cloreto de sódio e demais produtos descritos no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 010/PMJ/2024) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00018/25 referente ao processo 00645/24
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda** (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), ante o cumprimento dos pressupostos para sua admissibilidade, apresentada a este Tribunal de Contas com a notícia de suposta irregularidade cometida no **Pregão Eletrônico n. 010/2024** (Processo Administrativo n. 12495/PMJ/2023), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jarú para atender à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), visando à aquisição de injetáveis;

II – Julgar procedente, quanto ao mérito, uma vez que ficou comprovado que a pregoeira, **Ivanilda Lucas de Andrade** (CPF n. ***.715.092-**), rejeitou sumariamente a intenção de recurso apresentada pela empresa **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda** (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), porém, quanto à responsabilização da pregoeira, alinho-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e reconheço que não há fundamento para imputar-lhe responsabilidade, uma vez que a Administração Pública adotou as providências necessárias para conceder à empresa Bionutri uma nova oportunidade de apresentar suas razões recursais, não havendo indícios de dolo, culpa grave ou prejuízo à Administração que justifiquem a aplicação de sanção à pregoeira do certame;

III – Cientificar ao atual Prefeito do Município de Jarú, senhor **Jeverson Luiz de Lima**, (CPF n. ***.900.472-**), ou seu substituto legal, sobre a infringência praticada pela pregoeira, senhora **Ivanilda Lucas de Andrade** (CPF n. ***.715.092-**), que rejeitou sumariamente a intenção de recurso da licitante **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda** (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), com o intuito de evitar, em certames futuros, a ocorrência de irregularidade semelhante;

IV – Dar ciência, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, do teor desta decisão, na forma regimental;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00645/2024/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru.
ASSUNTO: Supostas ilegalidades no certame Pregão Eletrônico n. 010/2024.
INTERESSADOS: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF ***.305.762-**. Prefeito Municipal no período.
Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. ***.715.092-**. Pregoeira.
ADVOGADA: Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO n. 7.994.
SUSPEITO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representação de Produtos Médico-hospitalares Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2024², deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru, visando a aquisição de injetáveis (cloreto de sódio e demais produtos descritos no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 010/PMJ/2024) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA³.

2. A Representante alega ter sido inabilitada de forma injusta, sob a justificativa de não atender às exigências do edital. No entanto, afirma que outros licitantes, mesmo apresentando documentação incompleta, tiveram a oportunidade de adequação. Além disso, sustenta que a agente de contratação negou sua intenção de recorrer e a possibilidade de corrigir as pendências, restringindo, assim, a competitividade da licitação.

2.1. A Representante também afirma que a agente de contratação teria excedido suas funções legais ao rejeitar, sumariamente, a intenção de recurso da empresa, sem analisar os argumentos ou garantir igualdade de tratamento aos participantes. Além disso, a empresa questiona a possível violação de princípios como a ampla defesa, o contraditório e a competitividade.

¹ ID=1536079.

² Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 21/244 dos autos (ID 1536079).

³ O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$3.651.270,00.

Acórdão APL-TC 00018/25 referente ao processo 00645/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.2. Requer, em caráter liminar, a **suspensão de qualquer ato de contratação derivado do pregão**, especialmente os itens 8, 20 e 22, para prevenir prejuízo ao seu direito. No mérito, pede a **anulação da decisão que negou a intenção de recurso**. Vejamos:

V - DOS PEDIDOS

33. Em face de todo o exposto, e de tudo o que dos autos consta, é a presente para requerer que se digne Vossa Excelência:

a) Preliminarmente:

a.1) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de contratação derivado do Pregão n. 010/2024, especificamente quanto aos itens 8, 20 e 22 sob pena de perecimento do direito;

b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato que negou a intenção de recurso desta **REPRESENTANTE**,

c) que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo, sejam realizadas em nome dos advogados **Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994)** e **Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894)**, na forma do artigo 272, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

3. Submetidos à Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo opinou pelo processamento destes autos como Representação, nos termos do Relatório registrado sob o ID=1538171, propondo, ainda, pela não concessão de Tutela Provisória de Urgência.

3.1. Em sede de juízo prévio, nos termos da DM n. 0018/2024/GCFCS/TCE/RO⁴, por meio da qual posterguei a análise do pedido de tutela antecipatória (item I); determinei o processamento do PAP como Representação (item II) e o encaminhamento do processo ao Corpo Técnico para análise preliminar (item VI).

4. No exame inaugural, o Corpo Técnico⁵ verificou que a presente licitação se encontra “Encerrada”, tendo em vista que a sessão de abertura ocorreu no dia 5.2.2024. Verificou, ainda, que os lotes 08, 20 e 22, encontram-se respectivamente adjudicados e homologados em favor das empresas Goldenplus - Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Centro Oeste Comercio e Serviços Ltda.; Henrivix Comercio de medicamentos e materiais Hospitalares Ltda.; e Halex Istar Industria farmacêutica SA, sendo que constam como encerrados os lotes 1, 2, 4, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; bem como fracassados os lotes 3, 5, 6, 7, 9 e 11.

⁴ ID=1541183.

⁵ ID=1600571.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. Em consulta ao portal de transparência, identificou os Empenhos n^{os} 3570/2024 (R\$ 31.000,00) e 3571/2024 (R\$ 3.100,00), ambos sem liquidação e pagamento, relacionados ao lote 8, vencido com 7,3243% de desconto pela empresa Goldenplus – Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; e Empenho n. 3623/2024 (R\$ 14.490,00), sem liquidação e pagamento, em favor da empresa Halex Istar Industria farmacêutica S/A, vencedora do lote 22 com 14,81% de desconto.

4.2. No mérito, a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 analisou detalhadamente as falhas apontadas na representação e concluiu que há irregularidades, apesar de sugerir que não seja concedida a tutela antecipatória. Propôs audiência da responsável para que apresente suas razões de justificativas, conforme trecho a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO

39. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existe a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da senhora Ivanilda Lucas de Andrade, CPF: *.715.092-**, pregoeira, por:**

a) Rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1553131, p. 1, 19, 29, 33, 38, 44, 49; ID 1553232, p. 5, 11, 50) da empresa representante, praticando, em tese, ato viciado ao antecipar juízo de mérito em desacordo com entendimento do TCU cuja avaliação deve repousar nos critérios de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, além de violar o art. 165, § 2º da Lei n. 14.133/2021, promovendo cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e contraditório

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Não conceder a tutela antecipatória requerida ante a presença do *periculum in mora* reverso, cf. relatado no item 3.4 deste relatório, e;

5.2. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência da responsável mencionada no tópico 4.1, para que, no prazo legal, apresente as razões de justificativas.

5. Acompanhando a conclusão da CECEX-07⁶, e por meio da DM n. 0089/2024-GCFCS/TCE-RO⁷, não concedi a Tutela Antecipatória, pois a suspensão de aquisição de produtos médicos poderia causar prejuízos irreparáveis, configurando o perigo da demora inverso, com impactos superiores ao benefício pretendido. Além disso, considerei essencial garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, em respeito ao devido processo legal, determinando a notificação da responsável nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

6. A senhora Ivanilda Lucas de Andrade apresentou justificativas⁸, as quais foram submetidas à análise técnica. O Corpo Instrutivo, diante das evidências de rejeição sumária à intenção de recurso da empresa Bionutri, ora representante, concluiu pela procedência parcial da representação.

6.1. Contudo, a análise técnica ponderou que a senhora Ivanilda Lucas de Andrade não deve ser responsabilizada, pois o suposto resultado lesivo inicialmente apontado não se confirmou. Dessa forma, a proposta técnica sugere que a pregoeira e o prefeito sejam alertados para que, em futuras contratações, evitem a irregularidade identificada neste processo. Vejamos:

⁶ ID=1600571.

⁷ ID=1604232.

⁸ Documento n. 04695/24, anexado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos - Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), versando sobre suposta irregularidade cometida no PE n. 010/2024 (Processo Administrativo n. 12495/PMJ/2023), **é procedente**, haja vista que restou configurada a **irregularidade concernente à rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela empresa Bionutri**, no entanto, a pregoeira, **Sra. Ivanilda Lucas de Andrade**, **não deve ser responsabilizada** por referida conduta, visto que houve a observância, *a posteriori*, dos princípios da ampla defesa e contraditório, **não persistindo o resultado lesivo inicialmente identificado no relatório preliminar**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. Considerar procedente a representação, uma vez que remanesceu a irregularidade concernente à rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela empresa Bionutri, conforme análise empreendida no item 3.2. desta peça técnica;

b. Afastar a responsabilidade atribuída à Sra. **Ivanilda Lucas de Andrade** (CPF: ***.715.092-**), pregoeira de Jaru/RO, pela irregularidade analisada no **item 3.2. deste relatório**, tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se **não persistir o resultado lesivo** inicialmente identificado no relatório preliminar;

c. Alertar à Sra. **Ivanilda Lucas de Andrade** (CPF: ***.715.092-**), pregoeira de Jaru/RO, ou quem vier a lhe substituir, para em futuras contratações não incorrer na irregularidade identificada neste feito (PCe n. 00645/24);

d. Determinar ao Sr. **João Gonçalves Silva Junior** (CPF: ***.305.762-**), prefeito municipal de Jaru/RO, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas para a mitigação de riscos de incorrência da mesma irregularidade em contratações futuras, preferencialmente por meio do aperfeiçoamento dos controles preventivos e da capacitação dos agentes públicos responsáveis, conforme previsto no art. 169, § 3º, I, da Lei n. 14.133/21; e

e. Dar conhecimento à representante, por meio de seu advogado, e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0200/2024-GPGMPC⁹, subscrito pelo douto Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, acompanhou o entendimento técnico conclusivo e opinou no seguinte sentido:

⁹ ID=1672502.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ante todo o exposto, consentindo com a proposta de encaminhamento (tópico 5) contida no Relatório de ID 16655093, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

I - **Considerada procedente** a Representação, porquanto remanescente a irregularidade atinente à rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela empresa Bionutre, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem como ao preceituado no art. 165, I, “c”, § 1º, I e § 2º da Lei n. 14.133/21;

II – **Afastada a responsabilidade** atribuída a Ivanilde Lucas de Andrade, pregoeira, pela falha descrita no item I acima, em razão de não persistir o resultado lesivo inicialmente constatado em Relatório preliminar, posto que a Administração Pública adotou medidas visando à correção da irregularidade, concedendo novo prazo para que a empresa Bionutre apresentasse suas razões recursais; e

III – **Expedido o alerta** proposto pela Unidade Técnica no Relatório de ID 1665093, tópico 5, alínea “c”.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Preliminarmente, torna-se necessário reafirmar o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio¹⁰, no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas, previstos nos artigos 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

9. No mérito, nota-se que a irregularidade representada foi analisada pelo Corpo Técnico, que encontrou evidências de rejeição sumária à intenção de recurso apresentada pela empresa Bionutri, entendimento esse corroborado pelo Ministério Público de Contas.

10. No entanto, propôs-se que a senhora Ivanilda Lucas de Andrade não seja responsabilizada, pois o problema inicialmente identificado foi corrigido pela Administração Pública, que concedeu um novo prazo para que a empresa Bionutri apresentasse suas razões recursais.

11. Ora, o escopo da análise foi delimitado pelo Corpo Técnico em relação à suposta ocorrência de ato arbitrário praticado pela pregoeira ao recusar, sumariamente, a intenção de recorrer apresentada pela licitante.

12. A senhora Ivanilda Lucas de Andrade, devidamente notificada, apresentou suas justificativas (ID=1612727), com os seguintes argumentos:

- A proposta contratada apresentava um desconto superior a 37% (trinta e sete por cento) em relação ao valor estimado para a contratação;

¹⁰ DM-0018/24-GCFCS-Decisão Inicial (ID=1541183).

Acórdão APL-TC 00018/25 referente ao processo 00645/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- Foi solicitado à representante que apresentasse os documentos de habilitação dentro do mesmo prazo concedido aos demais licitantes; contudo, houve descumprimento das exigências editalícias;
- Não houve favorecimento, e a intenção de recorrer configurava um ato meramente protelatório, considerando a necessidade de agilidade na finalização do processo, dada a natureza do objeto licitado;
- Após a ciência da Controladoria sobre o ocorrido e em conformidade com o entendimento da Secretaria, a fase recursal foi reaberta para que a licitante Bionutri apresentasse sua intenção de recorrer; contudo, a interessada não apresentou suas razões dentro do prazo recursal de 03 (três) dias;
- Diante da preclusão do direito de manifestação da interessada, a pregoeira promoveu a adjudicação do objeto licitado;
- Concluiu que (ID=1612727, pág. 06) “não agiu de má-fé, mas foi fiel ao entendimento que lhe sobreveio, baseando-se nas normas editalícias e na legislação vigente.”

13. A empresa Bionutri foi inabilitada nos itens 2, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22, por não apresentar documentos exigidos pelo edital¹¹, quais sejam: (a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, tendo apresentado apenas o balanço do exercício de 2022; (b) registro sanitário do produto emitido pela Anvisa/MS4; e (c) certificado de boas práticas de distribuição, conforme “Histórico de propostas, lances e mensagens”, anexo ao ID 1553131 (fls. 15 a 50) e ID 1553132 (fls. 1 a 19), nestes termos:

07/02/2024, 10:06		LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Mensagens do Item 2		
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	06/02/2024 15:20:12	Empresa: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 35041852000101, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos que a inabilitação foi mediante a ausência de documentos que é solicitado no edital, como requisito de habilitação, sendo o item do Edital : 14.21. Da Qualificação Econômica e Financeira; letra b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos dois últimos exercícios sociais, o dos dois últimos exercícios. Conforme Art. 69 da Lei 14.133, parágrafo I. Onde a mesma só apresentou o balanço de 2022, e também deixou de apresentar o item 14.19 do edital letras (J, e L). I

14. No decorrer do certame, foi aberto o prazo de 10 minutos para que as licitantes manifestassem a intenção de recurso. Nesse momento, a Representante se manifestou. Contudo, a agente de contratação rejeitou a manifestação sob o seguinte argumento:

¹¹ Ata do PE n. 010/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sistema:	07/02/2024 10:46:14	Sr(s). fornecedor(es) <u>está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso</u> , se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema:	07/02/2024 10:48:18	O fornecedor <u>BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA</u> manifestou intenção de recurso
Sistema:	07/02/2024 10:56:14	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema:	07/02/2024 10:59:54	A manifestação de Intenção de Recurso de <u>BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA</u> não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Não será aceito uma vez que o edital é bem claro quanto aos documentos exigidos para a habilitação das empresas, sendo que a mesma não cumpriu com todos os requisitos exigidos.</i>
Sistema:	07/02/2024 11:00:16	A disputa do ITEM 2 está encerrada. Despacho: .

15. Essa conduta da pregoeira, de se posicionar pelo não recebimento da intenção de recorrer, afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem como aos preceitos do art. 165, I, “c”, § 1º, I e § 2º da Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º **O recurso** de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade** que tiver editado o ato ou **proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. [grifo nosso]

16. De acordo com a legislação aplicável, após a manifestação da intenção de recorrer pela empresa Bionutri (feita às 10h48min18s do dia 7.2.2024), deveria ter sido aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais. Esse prazo começaria a contar a partir da intimação ou da elaboração da ata de habilitação/inabilitação, o que não ocorreu. No entanto, a pregoeira rejeitou sumariamente a intenção de recurso da interessada às 10h59min54s do mesmo dia, alegando que o edital estava claro quanto aos documentos exigidos para a habilitação e que a empresa não atendeu aos requisitos necessários.

17. A conduta adotada pela pregoeira não encontra respaldo legal. Pelo contrário, ao tolher o direito do licitante ao recurso e manifestar-se sumariamente sobre o mérito, ela infringe a regra estabelecida no art. 165 da Lei n. 14.133, de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

18. Sobre as atribuições do pregoeiro na análise da intenção de recurso, este Tribunal de Contas entende que o agente de contratação deve restringir-se aos aspectos formais, sem se manifestar antecipadamente sobre o mérito do recurso. A seguir, trechos de decisões que sustentam essa posição:

[...] 4. **A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, cujo exame do registro da intenção de recurso, por parte do pregoeiro, deve se limitar à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão**, em sintonia com julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 5847/2018 - Primeira Câmara; Acórdão 1168/2016 – Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00041/23, processo n. 1593/2021.

5. Comprovada a lesividade das irregularidades praticadas, necessária a aplicação de sanção ao responsável. [...]. (Acórdão APL-TC 00051/24, proferido nos autos n. 1805/23, Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida, transitado em julgado no dia 30/04/2024). [destaquei]

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR PROPOSTAS CONSIDERADAS INEXEQUÍVEIS SEM OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. REJEIÇÃO SUMÁRIA DE INTENÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM CRITERIOSO EXAME DE LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

2. **A rejeição sumária da intenção de recurso de licitantes, sem conceder-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de forma adequada, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.**

3. A homologação de procedimento licitatório sem criterioso exame de legalidade, quando presentes irregularidades evidentes como desclassificação indevida de licitantes e rejeição sumária de intenção de recurso, configura violação ao princípio da legalidade e caracteriza falha grave na condução do processo licitatório.

(TCE/RO. Acórdão APL-TC 00075/24 referente ao processo 00890/23. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 03/04/2024). [destaquei] EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS. POTENCILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo normativo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inteligência da normatividade preconizada no art. 3º, e 41, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la

Acórdão APL-TC 00018/25 referente ao processo 00645/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, **que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002.** Possibilidade de materialização de dano ao erário em razão de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. Determinação de conversão do feito em TCE, em razão de suposto dano, na forma do art. 44, da Lei n. 154, de 1996. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00041/23 referente ao processo 01593/21. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 14/03/2023) [destaquei]

19. O Tribunal de Contas da União compartilha desse entendimento ao enfatizar que a análise sumária da intenção de recurso deve limitar-se à verificação do cumprimento dos pressupostos processuais, nos seguintes termos:

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Antecipação. Mérito. Admissibilidade. **A rejeição sumária da intenção de recurso**, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que **o registro da intenção de recurso** deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, **não podendo ter seu mérito julgado de antemão.** (Acórdão 5847/2018, Primeira Câmara. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) [destaquei]

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O **registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação não podendo ter seu mérito julgado de antemão**, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário) (Acórdão 1168/2016- TCU-Plenário referente ao processo TC N. 011.172/2015-0. Relator: Min. Bruno Dantas) [destaquei]

Acórdão APL-TC 00018/25 referente ao processo 00645/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Por outro lado, verificou-se que a intenção de recurso da empresa interessada não estava acompanhada de uma justificativa. A nova legislação (Lei n. 14.133, de 2021) não exige expressamente essa motivação, como fazia a legislação anterior. No entanto, a motivação permanece como um princípio fundamental no processo licitatório, conforme o artigo 5º da mesma lei. Nesse sentido, destaca-se a DM n. 0097/2024-GPCPN, proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos n. 1185/24:

[...] Em segundo lugar, ainda que se pudesse considerar oportuna ou tempestiva a única intenção de recorrer manifestada pela comunicante durante a sessão pública, para ambos os motivos mencionados no comunicado de irregularidade – a saber, a inexequibilidade da proposta vencedora e a ausência de demonstração de qualificação técnica –, restou demonstrado que **a manifestação da licitante não se fez acompanhar de qualquer motivação.**

Nesse particular, a comunicante chama atenção para o fato de que o regramento recursal trazido pela Lei Federal n. 14.133/21 não contempla a expressa exigência de motivação, tal como na legislação revogada, compreendendo essa omissão como eliminação do pressuposto de admissibilidade recursal. Essa segunda controvérsia tem encontrado alguma ressonância no campo doutrinário¹⁰, em que pese a jurisprudência ainda não ter enfrentado suficientemente a questão, dado o pouco tempo transcorrido desde a revogação da sistemática anterior.

Entretanto, **não se pode desconsiderar que a motivação remanesce como princípio expressamente previsto na disciplina licitatória, consoante o art. 5º da Lei n. 14.133/21, não se podendo extrair qualquer restrição de sua aplicação apenas aos atos do poder público.**

Ao demais, vale considerar que o precedente desta Corte coligido pela comunicante em sua petição – qual seja, o Acórdão APL-TC 00051/24, prolatado nos autos de n. 01805/23 (ID=1568300) – no intuito de servir de paradigma para o caso em tela, muito embora baseado em legislação hoje revogada, ressalta, outrossim, que, dentre os requisitos de admissibilidade recursal sujeitos à verificação do pregoeiro/agente de contratação, **consta a motivação.**

Sendo assim, **malgrado a controvérsia**, persistindo a motivação como um dos pressupostos recursais no procedimento licitatório, em não havendo a expressa declaração dos motivos pela licitante a subsidiar sua intenção de recorrer, **não se poderia cogitar deter o agente público exorbitado de suas atribuições, avançando indevidamente sobre a análise do mérito recursal.**

Por derradeiro, mesmo em se admitindo a tempestividade da manifestação da intenção de recorrer e, também, a desnecessidade de motivação para tanto, convém retomar os motivos declarados no comunicado de irregularidade. (destaquei)

21. Em relação à irregularidade praticada pela pregoeira, a Controladoria do Município de Jaru, em 8.3.2024, emitiu um parecer¹² recomendando as seguintes ações:

¹² Parecer n. 37/CGM/2024 (ID=1553134, fls 42 a 44)

Acórdão APL-TC 00018/25 referente ao processo 00645/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto recomendamos que:

- i. Seja anulado todos os atos da licitação praticados após a fase de recurso;
- ii. Seja voltada a fase de recurso;
- iii. Seja reavaliada a intensão de recurso da empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda;
- iv. Seja oportunizada a empresa a apresentar as razões recursais; e
- v. Nos próximos procedimentos licitatórios sejam observados os procedimentos adequados na fase de apresentação de recursos.

22. No dia 25.3.2024, a Secretaria Municipal de Saúde acatou essas recomendações, anulando os atos praticados após a fase recursal para permitir que a empresa Bionutri apresentasse suas razões recursais. No entanto, apesar de regularmente notificada, a empresa não se manifestou sobre a condução do certame.

23. É importante que se registre de que não há evidências de prejuízos para a Administração em face da reabertura da fase recursal, pois constam dos autos que o primeiro empenho foi emitido no dia 10.6.2024, e o primeiro pagamento foi realizado em 21.8.2024, sem anotações de que ocorreram atrasos na entrega dos produtos adquiridos.

24. Portanto, alinho-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela não responsabilização da pregoeira, Ivanilda Lucas de Andrade, uma vez que a Administração Pública adotou as providências necessárias para conceder à empresa Bionutri uma nova oportunidade de apresentar suas razões recursais. Dessa forma, considerando que, no caso em exame, não foram evidenciados dolo, culpa grave ou prejuízo à Administração que justifique a aplicação de sanção à pregoeira do certame, não há fundamento para responsabilizá-la.

25. Por fim, recomenda-se a emissão de alerta à pregoeira e ao prefeito para que, em futuras contratações, adotem medidas destinadas a evitar a repetição das irregularidades observadas, aprimorando o controle preventivo e promovendo a capacitação dos agentes públicos envolvidos.

PARTE DISPOSITIVA

26. Por todo o exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico (ID=1665093) e o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer n. 0200/2024-GPGMPC (ID=1672502), e submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda** (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), ante o cumprimento dos pressupostos para sua admissibilidade, apresentada a este Tribunal de Contas com a notícia de suposta irregularidade cometida no **Pregão Eletrônico n. 010/2024** (Processo Administrativo n. 12495/PMJ/2023), deflagrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pelo Poder Executivo do Município de Jaru para atender à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), visando à aquisição de injetáveis;

II – Julgar procedente, quanto ao mérito, uma vez que ficou comprovado que a pregoeira, **Ivanilda Lucas de Andrade** (CPF n. ***.715.092-**), rejeitou sumariamente a intenção de recurso apresentada pela empresa **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda** (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), porém, quanto à responsabilização da pregoeira, alinho-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e reconheço que não há fundamento para imputar-lhe responsabilidade, uma vez que a Administração Pública adotou as providências necessárias para conceder à empresa Bionutri uma nova oportunidade de apresentar suas razões recursais, não havendo indícios de dolo, culpa grave ou prejuízo à Administração que justifiquem a aplicação de sanção à pregoeira do certame;

III – Cientificar ao atual Prefeito de Jaru, senhor **Jeverson Luiz de Lima**, (CPF n. ***.900.472-**), ou seu substituto legal, sobre a infringência praticada pela pregoeira, senhora **Ivanilda Lucas de Andrade** (CPF n. ***.715.092-**), que rejeitou sumariamente a intenção de recurso da licitante **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médico-hospitalares Ltda** (CNPJ n. 35.041.852/0001-01), com o intuito de evitar, em certames futuros, a ocorrência de irregularidade semelhante;

IV – Dar ciência, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, do teor desta decisão, na forma regimental;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Em 10 de Março de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR